

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____, DE ____ DE _____ DE 2020

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A LC nº. 335/07 estabelece em seu art. 1º que *“O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento territorial do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei do orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.”*

Este dispositivo contempla uma série de outras normativas, dentre as quais estão a de uso e ocupação do solo (Lei nº. ____), mobilidade urbana (Lei nº. ____), parcelamento do solo (Lei nº. ____), código de edificações (Lei nº. ____) e de posturas (Lei nº. ____).

Apesar dos mesmos tratarem dos mais diversos temas, inexistem perante à municipalidade regulamentação específica quanto ao Processo Administrativo Punitivo.

Diante deste contexto e buscando zelar pela regular e adequada condução de todos os atos administrativos, encaminha o referido projeto, o qual além de submetido ao crivo da equipe técnica da municipalidade, foi aprovado pelo Conselho da Cidade (Ata anexa).

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em ____ de _____ de 2020; 150º ano de Fundação; 8__º ano de Emancipação Política.

JORGE AUGUSTO KRÜGER
Prefeito de Timbó/SC

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020.

Regulamenta o processo administrativo punitivo do Plano Diretor.

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta lei estabelece a forma do processo administrativo punitivo instaurado face o descumprimento/infração ao conjunto de leis e normas municipais que integram o Plano Diretor do Município de Timbó.

§1º. Constitui descumprimento/infração qualquer ação contrária ou omissão as regras e/ou obrigações impostas pelo conjunto de leis e normas que integram o Plano Diretor.

§2º. Infrator é aquele que incursiona no §1º, podendo ser o proprietário do imóvel, possuidor a qualquer título e/ou prestador do serviço, empresário, autônomo, seja ele pessoa natural ou jurídica.

§3º. Quando a infração for praticada por incapaz as obrigações recaem sobre os legalmente responsáveis.

§4º. As normas gerais estabelecidas nesta lei, não afastam nem afetam os procedimentos estabelecidos em legislação especial própria ou não alterada pela presente norma.

Art. 2º. As penalidades de cunho financeiro, quando não recolhidas no prazo estabelecido, serão inscritas em dívida ativa e cobradas pelos mecanismos administrativos e judiciais definidos pela municipalidade, inclusive o protesto em cartório.

§1º. Os débitos serão atualizados e alvo de juros moratórios nos moldes da legislação.

§2º. A inscrição em dívida ativa impede o cidadão de transacionar com a administração pública e/ou receber qualquer benefício, mesmo que legalmente instituído, enquanto não quitado e/ou parcelado o débito.

Art. 3º. Na hipótese de reincidências ou infração continuada, as penalidades de multa serão aplicadas em dobro, progressivamente até o máximo de 3 (três) vezes.

§1º. Reincidente é aquele que no período de até cinco anos praticar o mesmo tipo infracional para o qual tenha sido punido.

§2º Considera-se infração continuada para fins desta lei a omissão do infrator em adotar ações ou procedimentos para corrigir a infração verificada no prazo estabelecido.

§3º O comparecimento espontâneo do infrator ou a apresentação de defesa em procedimento administrativo, suspende a caracterização de infração como continuada até a efetiva conclusão do processo.

Art. 4º. A aplicação de qualquer penalidade não desobriga o infrator do pleno cumprimento da exigência lhe imposta e demais medidas aplicáveis a espécie.

Art. 5º. Constitui agente de fiscalização competente para lavrar/expedir Auto de Infração e adotar as demais medidas administrativas estabelecidas nesta lei os servidores efetivos ocupantes dos cargos de Fiscal de Obras e/ou Fiscal de Posturas e/ou Engenheiro Florestal, além de outros designados pelo Secretário de Planejamento, Trânsito e Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 6º. Constitui autoridade competente para aplicar as sanções estabelecidas nessa lei e demais normas do plano diretor o Diretor do Departamento, ou quem a ele equivalente, aonde os agentes de fiscalização encontram-se vinculados ou outro servidor ou colegiado de servidores devidamente designados pelo Secretário de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 7º. Constitui autoridade competente para julgamento em última instância administrativa dos recursos intentados contra a penalidades aplicadas o Secretário de Planejamento Trânsito, Meio Ambiente, Indústria Comércio e Serviços.

Parágrafo único. A competência estabelecida neste artigo poderá ser delegada.

Capítulo II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVOS PUNITIVO

Seção I – DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 8º. Verificado qualquer descumprimento as normativas do Plano Diretor do Município de Timbó, o agente de fiscalização adotará as seguintes medidas administrativas:

- I – Notificação Preliminar para as infrações ao código de posturas do município;
- II – Auto de Infração/Notificação;
- III – Embargo;
- IV – Apreensão de Bens e/ou materiais;
- V – Interdição ou Suspensão Temporária de atividade e/ou equipamentos.

§1º. As medidas administrativas poderão ser adotadas de forma conjunta ou isolada.

§2º Poderão ser adotados pelos agentes de fiscalização, conforme o caso verificado e a legislação aplicável a espécie, outras medidas administrativas complementares, tais como a notificação preliminar, o auto de constatação de fato, a orientação preliminar, etc.

Art. 9º. O Auto de Infração/Notificação é o documento lavrado pelo agente de fiscalização no momento em que verifica a prática de conduta infratora e conterá os seguintes elementos:

- I. Identificação do infrator;
- II. Dia, mês, ano, hora e lugar da notificação;
- III. Prazo para a regularização ou apresentação da defesa;
- IV. Descrição do fato que motivou a autuação, indicação do dispositivo legal violado e a penalidade a que está sujeito;
- V. Identificação do agente fiscal notificante.
- VI. Identificação da pessoa que recebe o Auto de Infração

§1º. Constando elementos suficientes a definir o infrator, violação normativa e penalidade, eventuais omissões/incorrekções no Auto de Infração não acarretam sua nulidade.

§2º. O infrator será cientificado do Auto de Infração pessoalmente ou por mecanismo tecnologicamente hábil e, na sua impossibilidade, através de edital publicado no órgão oficial municipal.

§3º. Na hipótese de recusa no recebimento do Auto de Infração, tal condição será consignada neste último, restando o infrator regular e legalmente cientificado.

§4º. A assinatura do infrator não é condição formal à validade/regularidade do Auto de Infração.

§5º Aplica-se à notificação, no que couber, as disposições alusivas ao Auto de Infração.

Art. 10. O Embargo constitui medida administrativa cautelar e será adotado a qualquer tempo, sempre que verificada conduta irregular que não possa ser corrigida no momento ou no prazo estabelecido pela fiscalização, e busca evitar o prejuízo que a continuidade na execução irregular de obra, serviço e/ou atividade acarreta.

§1º Além das hipóteses previstas na legislação do plano diretor, quando o infrator regularmente notificado não apresentar defesa e/ou regulariza a infração, ou quando se recusar a receber a notificação ou o auto de infração, o embargo será compulsório.

§2º O embargo somente poderá ser revisto mediante ato fundamentado da autoridade superior.

§3º O embargo poderá ser da total ou parcial, conforme o fato/infração verificado.

Art. 11. A apreensão de bens será adotada nas hipóteses elencadas nas leis que compõem o plano diretor e sempre que não restar demonstrada sua regular procedência e/ou para evitar risco para a incolumidade pública.

Art. 12. A interdição ou suspensão temporária de atividade ou equipamento constitui medida administrativa cautelar e será adotada a qualquer tempo, sempre que verificada conduta irregular que não possa ser corrigida no momento ou no prazo estabelecido pela fiscalização e busca evitar o prejuízo que a continuidade na execução irregular da atividade e/ou serviço acarreta.

§1º A interdição ou suspensão temporária somente será revista mediante ato fundamentado da autoridade superior.

§2º A interdição ou suspensão temporária poderá ser total, parcial ou individual, conforme a infração verificada.

Art. 13. Compete ao Fiscal, conforme a infração verificada, estabelecer prazo para regularização, respeitado o máximo de (60) sessenta dias úteis.

Parágrafo único. Independente da regularização, caberá ao infrator apresentar defesa no prazo máximo de 15 dias úteis a contar do recebimento do Auto de Infração e/ou notificação.

Art. 14. Junto a autuação e a título de medida administrativa preventiva poderá ser promovido o imediato embargo e/ou interdição e/ou suspensão temporária de qualquer obra/serviço/atividade/equipamento e/ou a apreensão de bens, o que irá perdurar até a comprovação da regularização ou julgamento procedente da defesa escrita.

§1º. Para assegurar o embargo/paralisação/interdição ou suspensão da obra/serviço/atividade/equipamento e/ou apreensão de bens o Município pode requisitar força policial.

§2º. O descumprimento do embargo/paralisação de obra e/ou de interdição ou suspensão de serviço/atividade/equipamento e/ou impedir a apreensão de bens sujeita o infrator às penalidades previstas nesta lei.

§3º Na hipótese de embargo ou de interdição ou suspensão temporária de atividade ou equipamento, poderá o agente de fiscalização utilizar de lacres ou outros meios físicos para identificar o ato, além da lavratura do auto de embargo ou interdição/suspensão, respectivo.

§4º Aplica-se aos autos de embargo e aos de interdição e/ou suspensão e apreensão, no que couber, os elementos de identificação do auto de infração de que trata o art. 9º.

Art. 15. As medidas administrativas são atos de efetivo exercício do poder de polícia e de aplicação compulsória, não constituem penalidade, podendo ser revistas, mantidas ou aplicadas a qualquer momento, sempre que verificadas hipóteses que autorizem a revisão e/ou aplicação, inclusive por autoridade superior ao agente de fiscalização.

Seção II – DA REGULARIZAÇÃO E SEUS EFEITOS

Art. 16. Compete ao infrator, mediante requerimento e juntada de provas comprovar, no prazo assinalado pelo agente de fiscalização, a regularização do ato infracional, sob pena de continuidade do processo administrativo e aplicação das penalidades.

§1º Quando a infração praticada for considerada de baixo potencial lesivo e sendo esta a primeira infração do cidadão, a prova da regularização poderá acarretar no arquivamento do procedimento administrativo punitivo, com a aplicação da sanção de advertência.

§2º Será considerado de baixo potencial lesivo, as infrações puníveis com multa, e que não acarretem diretamente prejuízo à saúde, segurança, sossego, a moral e ao meio ambiente, e/ou que não contrariem os índices urbanísticos, ou executadas em parcelamento irregular do solo, ou com movimentação irregular de solo.

§3º O comparecimento espontâneo do cidadão com a apresentação dos documentos necessários à regularização de situação que ainda não foi objeto de fiscalização, será considerado como ato de boa fé e afasta a instauração de processo punitivo e aplicação de sanção pelo descumprimento da legislação desde que concluído no prazo legal com a aprovação/deferimento do pedido, acarretando instauração de processo punitivo se indeferido ou não concluído por omissão do cidadão no prazo de até 60 dias úteis de sua instauração.

§4º A falta de regularização no prazo assinalado ou a omissão do infrator em sua comprovação/regularização acarreta a instauração e/ou o prosseguimento do processo com aplicação das sanções.

Seção III – DAS PENALIDADES:

Art. 17. As infrações/violações as regras e normas estabelecidas no conjunto de leis que integram o Plano Diretor serão punidas com:

- I. Advertência por Escrito;
- II. Multa;
- III. Interdição/suspensão;
- IV. Demolição;
- V. Anulação, Revogação e/ou Cassação de alvará e/ou licença.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas conjunta ou isoladamente pela autoridade competente, após análise da defesa apresentada pelo infrator e/ou quando da sua revelia.

Art. 18. A advertência por escrito será aplicada para violações de baixo potencial lesivo, passíveis de multa e desde que o infrator não tenha sido punido por outra infração por desrespeito às leis do plano diretor.

Art. 19. As multas serão aplicadas nas hipóteses e nos valores estabelecidos nas respectivas leis que integram o plano diretor.

Art. 20. Qualquer obra/edificação e/ou serviço/atividade poderá ser interditada/suspensa provisória ou definitivamente, total ou parcialmente, nos termos e hipóteses elencadas nas leis que integram o plano diretor, respeitado o devido processo legal, através de decisão fundamentada que indicará:

- I. Identificação do infrator/responsável;
- II. Dia, mês, ano, hora e local de início da interdição;
- III. Período em que permanecerá interditado e/ou suspenso, conforme estabelecido na decisão que culminou na interdição e/ou suspensão
- IV. Descrição do fato que motivou a interdição, acompanhado do parecer técnico;
- V. Exigências e diligências, se cabíveis;
- VI. Identificação da autoridade que aplicou a penalidade de interdição e suspensão.

§1º Caberá ao agente de fiscalização responsável pela comunicação da penalidade ao infrator, lacrar o estabelecimento com dispositivos físicos próprios, lavrando o respectivo termo de interdição.

§2º O desrespeito à penalidade de interdição/suspensão sujeitará o infrator a novo processo punitivo, sem prejuízo do envio do processo administrativo à autoridade jurisdicional competente, para apuração de eventual responsabilidade criminal decorrente do ato.

Art. 21. A demolição total ou parcial de obra/edificação ocorrerá somente após a conclusão do Processo Administrativo Punitivo, salvo comprovação técnica de risco iminente a integridade física, bens públicos/privados, meio ambiente ou coletividade, nos termos e hipóteses elencados nas normas que compõe o plano diretor.

§1º. Quando a obra/edificação estiver licenciada, a demolição dependerá da anulação, cassação ou revogação do alvará.

§2º. Também é passível de demolição toda obra/edificação que se apresentar ruidosa ou insegura a normal utilização, oferecer risco aos ocupantes ou coletividade.

§3º. A demolição demanda prévia notificação do proprietário, onde será estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento voluntário

§4º. Não sendo atendida a determinação para demolição, o ente municipal poderá promover sua imediata execução, cujos custos serão integralmente cobrados do proprietário/possuidor.

§5º. Salvo disposições impostas pelos órgãos competentes, não se aplica demolição aos imóveis tombados, cabendo ao proprietário à sua plena manutenção, seja a que título for.

Art. 22. A Anulação, revogação e/ou cassação do alvará e/ou licença, para obra, serviço ou atividade, será aplicada nas hipóteses elencadas nas leis que compõe o Plano Diretor, observado o devido processo legal.

Seção IV – DA DEFESA, DO RECURSO E JULGAMENTO

Art. 23. No prazo de até 15 dias úteis do recebimento da notificação e/ou do auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita, obrigatoriamente instruída com as provas e dirigida à autoridade responsável pela aplicação das penalidades.

§1º. A autoridade poderá designar Comissão Julgadora composta por 3 (três) servidores para análise e julgamento, com a orientação da penalidade a ser aplicada.

§2º Na hipótese de Comissão Julgadora, esta atuara com total independência técnica e poderá diligenciar de modo a garantir a apuração da realidade dos fatos.

§3º. A defesa será decidida no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, o qual pode ser prorrogado por igual período.

§4º. Caso a defesa seja julgada procedente o Processo Administrativo será arquivado.

§5º. Caso a defesa seja julgada improcedente ou o infrator for considerado revel, será dada continuidade ao Processo Administrativo com a aplicação da penalidade correspondente.

§6º. O infrator será cientificado da decisão pessoalmente ou por mecanismo tecnologicamente hábil e, na sua impossibilidade, através de edital publicado no órgão oficial municipal.

§7º. Na hipótese do infrator se negar a receber a decisão, tal condição será reduzida a termo, restando regular e legalmente cientificado.

§8º. A defesa escrita não suspende o prazo para a regularização previsto no art. 16.

Art. 24. Da decisão proferida e da penalidade aplicada cabe recurso em ultima instancia, no prazo de 5 dias úteis, ao Secretário de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente Industria Comércio e Serviço.

Parágrafo único. O recurso tem efeito suspensivo.

Capítulo III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A qualquer pessoa é licito requerer informações e vistoria em obra ou serviço no âmbito do Município de Timbó, suspeitos de descumprimento às normas aplicáveis.

Art. 26. Os agentes de fiscalização têm competência para, no exercício do poder de polícia administrativa, fiscalizar, adotar as medidas administrativas e fazer cumprir as penalidades aplicadas pela autoridade competente.

Art. 27. A aplicação desta normativa não exclui ou desobriga o infrator de cumprir as demais responsabilidades normativas e obrigações civis ou criminais decorrentes do ato praticado.

Art. 28. As disposições desta lei poderão ser regulamentadas por Decreto.

Art. 29. Os art. 213, 214 e art. 216 da Lei Complementar nº 363 de 17 de dezembro de 2008 (código de edificações) fica alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213. Às infrações ao disposto neste artigo poderão ser adotadas e aplicadas as seguintes medidas ou penalidades:

§1º Constituem-se medidas administrativas:

I – Auto de Infração;

II – Embargo;

III – Notificação preliminar de Interdição.

§2º Constituem penalidades face o descumprimento aos dispositivos deste código:

I – Advertência por escrito;

II – Multa;

III – Interdição;

IV – Demolição compulsória

§3º Observar-se-á, no que diz respeito a aplicação das medidas administrativas e penalidades estabelecidas nesta lei, o procedimento administrativo e punitivo regido pela lei do processo administrativo punitivo do plano diretor.

Seção I
Do Auto de Infração

Art. 214. Verificada a ocorrência de infração será lavrado o Auto de Infração, observado o processo punitivo estabelecido na lei do processo administrativo punitivo do plano diretor, constituindo infrações ao código, além do descumprimento das obrigações constantes desta lei, as seguintes hipóteses:

I - ...

...

Art. 216. O Embargo, constitui medida administrativa cautelar e será adotado a qualquer tempo durante ou após a fiscalização, sempre que verificada conduta irregular que não possa ser corrigida no momento ou no prazo estabelecido pela fiscalização e busca evitar o prejuízo que a continuidade na execução irregular de obra, serviço e/ou atividade acarreta, ou quando o infrator se recusar a receber qualquer intimação do município, nos moldes disciplinados na lei do processo administrativo punitivo do plano diretor, constituindo também hipóteses de embargo as seguintes:

I - ...”

Art. 30. O art. 14 da Lei Complementar nº 364 de 17 de dezembro de 2008 (Código de Posturas) fica alterado, passando a contar com a seguinte redação:

“Art. 14. Verificada infração a este código, adotar-se-á o processo administrativo punitivo do plano diretor para responsabilização do infrator.”

Art. 31. O §3º do art. 67 da Lei Complementar nº 465 de 24 de julho de 2015 (Lei de Parcelamento do Solo), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67...

...

§3º Para aplicação das sanções e medidas administrativa por desrespeito aos preceitos desta lei, adotar-se-á o processo administrativo punitivo do plano diretor.”

Art. 32. O parágrafo único do art. 71 da Lei Complementar nº 482 de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Uso e Ocupação do Solo), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70...

...

Parágrafo único. Para aplicação das sanções e medidas administrativa por desrespeito aos preceitos desta lei, adotar-se-á o processo administrativo punitivo do plano diretor.”

Art. 33. Ficam revogadas, a partir da entrada em vigor da presente lei, todas as disposições em contrário, em especial:

I - art. 215; parágrafos do art. 216; art. 218 e parágrafo; art. 222 e parágrafo único, todos da Lei Complementar n° 363 de 17 de dezembro de 2008;

II - Os arts. 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24 25 e 26, todos da Lei Complementar n° 364 de 17 de dezembro de 2008;

III - Os parágrafos 4° a 9° do art. 67; art. 69 e art. 70, todos da Lei Complementar n° 465 de 24 de julho de 2015 (Lei de Parcelamento do Solo);

IV – O inciso I do art. 71 da Lei Complementar n° 482 de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Uso e Ocupação do Solo).

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em ____ de _____ de 2020; 150° ano de Fundação; 86° ano de Emancipação Política.

JORGE AUGUSTO KRÜGER
Prefeito de Timbó